

CAPÍTULO V

Das contra-ordenações e sanções acessórias

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima graduada de 250 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoa singular, e de 500 000\$ até ao máximo de 6 000 000\$, no caso de pessoa colectiva:

- a) A violação do disposto nos artigos 7.º, 23.º e 29.º;
- b) O não cumprimento do disposto no artigo 31.º

2 — A negligência é punível.

Artigo 37.º

Instrução, aplicação e destino das coimas

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete às ARS e a aplicação das coimas ao respectivo conselho de administração.

2 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado, em 20% para a Direcção-Geral da Saúde e em 20% para a ARS que instruiu o processo.

Artigo 38.º

Sanção acessória

Em caso de revogação da licença de funcionamento, todos os sócios ou titulares de órgãos sociais da unidade de saúde, seja pessoa singular ou colectiva, ficam inibidos de requerer nova licença, deter qualquer participação ou por qualquer forma participar na gestão de unidades de saúde, pelo período de dois anos, exceptuando-se o sócio que denunciar atempadamente a irregularidade.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 39.º

Disposição transitória

1 — As unidades de saúde que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de 180 dias, sob pena do seu encerramento, requerer a licença de funcionamento, organizando os correspondentes processos, de acordo com as regras constantes deste diploma.

2 — Às unidades de saúde referidas no número anterior não são exigíveis os documentos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 11.º

3 — A obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 24.º e nas alíneas a) e b) do artigo 31.º reporta-se à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 40.º

Legislação supletiva

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 2 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 501/99**de 19 de Novembro**

A carreira dos técnicos superiores de saúde, regulada pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, carece de uma alteração pontual ditada pela experiência verificada no decurso do tempo entretanto decorrido, exigindo alguns ajustamentos que não põem em causa uma reflexão mais aprofundada de outras matérias de natureza estrutural.

Neste contexto, extingue-se o ramo de medicina nuclear e radiações ionizantes, inserindo as respectivas actividades no ramo de farmácia e de física hospitalar e prevendo-se a necessária transição dos profissionais que o integram.

Consagra-se a possibilidade de mudança de ramo em determinadas situações residuais e ajustam-se algumas normas relativas às competências profissionais, aproveitando-se para converter em dotação global as dotações de assessor e de assessor superior.

Aproveita-se para clarificar a norma do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 414/91 no sentido de que a mera posse de cursos de especialização ou de pós-graduação não confere o direito ao grau de especialista, competindo à Administração o reconhecimento da sua equivalência ao estágio obtido em processo de formação.

A licenciatura em Ciências Farmacêuticas, opção B, passa a considerar-se adequada para o ramo de laboratório.

Correspondendo à natureza da carreira, inserida no conjunto dos corpos especiais da área da saúde, prevê-se que o regime de recrutamento e selecção seja objecto de diploma próprio, estabelecendo-se ainda que o método de selecção a utilizar nos concursos de ingresso é apenas o da avaliação curricular.

Finalmente, procede-se à actualização da escala salarial, em termos de equidade interna e externa do sistema retributivo, tendo em atenção as remunerações vigentes para a carreira técnica superior do regime geral e para os corpos especiais da saúde.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo

decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 19.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de técnicos superiores de saúde faz-se pela categoria de assistente, mediante concurso de avaliação curricular, de entre os profissionais habilitados com o grau de especialista do respectivo ramo de actividade.

2 — A avaliação curricular referida no número anterior pode ser complementada com entrevista profissional de selecção.

Artigo 5.º

Grau de especialista

1 —
2 —
3 —
4 — Mediante portaria do Ministro da Saúde e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, podem ser reconhecidos como equivalentes à formação pré-carreira prevista no número anterior cursos de especialização e de pós-licenciatura adequados.

5 — Aos indivíduos possuidores de um dos cursos a que se refere o número anterior é atribuído o grau de especialista.

Artigo 6.º

Habilitação profissional

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 — Após a publicitação dos resultados relativos ao aproveitamento no estágio, o contrato administrativo de provimento ou a comissão de serviço extraordinária consideram-se automaticamente renovados até ao provimento, por concurso, em lugar da carreira com o limite máximo de dois anos a contar do dia 1 do mês seguinte ao da referida publicitação.

11 —

Artigo 7.º

Acesso

1 —
2 — O acesso à categoria de assessor efectua-se mediante discussão pública de um trabalho no âmbito da respectiva área técnico-científica, relacionado com a natureza do lugar a prover, a que podem candidatar-se os assistentes principais com, pelo menos, quatro anos de serviço classificados de *Bom*.

3 — O acesso à categoria de assessor superior efectua-se mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do interessado, a que podem candidatar-se os assessores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom*.

Artigo 9.º

Ramos de actividade

1 —

Ramo de engenharia sanitária:

.....

Ramo de farmácia:

Licenciaturas em Ciências Farmacêuticas e antigas licenciaturas em Farmácia e Ciências Farmacêuticas (opção A e ramo A);

Ramo de física hospitalar:

.....

Ramo de genética:

Licenciaturas em Biologia, Bioquímica, Ciências Farmacêuticas, Química e antigas licenciaturas em Farmácia e Ciências Farmacêuticas (opção B e ramo B e opção C e ramo C);

Ramo de laboratório:

Licenciaturas em Biologia, Bioquímica, Ciências Farmacêuticas, Química, Química Aplicada, Química Tecnológica e antigas licenciaturas em Farmácia e Ciências Farmacêuticas (opção B e ramo B e opção C e ramo C);

Ramo de nutrição:

.....

Ramo de veterinária:

.....

Ramo de psicologia clínica:

Licenciatura em Psicologia e em Psicologia Clínica.

2 —

3 —

4 —

Artigo 12.º

Perfil profissional do farmacêutico

1 —

2 —

3 —

4 — São desde já reconhecidas as seguintes áreas profissionais específicas:

- a) Farmácia hospitalar;
- b) Farmacoterapia;
- c) Radiofarmácia.

5 —

Artigo 13.º

Funções das categorias do ramo de farmácia

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) O cumprimento das exigências legais sobre medicamentos, radiofármacos, estupefacientes e psicotrópicos;
- h)
- i) A colaboração em acções de investigação clínica com medicamentos e radiofármacos;
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o) O planeamento na área específica dos protocolos de aplicação dos radiofármacos, quer de diagnóstico quer de terapêutica, assegurando a optimização e controlo da qualidade;
- p) A preparação e controlo da qualidade dos radiofármacos nos aspectos do controlo físico-químico, químico, radioquímico, biológico e farmacológico, bem como a preparação e cálculo de doses químicas e radioquímicas a administrar ao doente;
- q) A responsabilidade pela recepção e administração de radiofármacos nos estabelecimentos ou serviços onde exercem funções;
- r) Os doseamentos *in vitro* com recurso a produtos marcados com radionuclidos.
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) A assessoria técnica em matérias da sua área técnico-científica;
- j) A participação em comissões ou reuniões técnicas com funções normativas dentro da sua área específica;
- k) A colaboração no planeamento das instalações de trabalho apresentando exigências técnicas inerentes à sua área de actividade;
- l) O estudo do equipamento necessário à sua actividade antes e durante a sua instalação.

Artigo 15.º

Funções das categorias do ramo de física hospitalar

- 1 —
- a) O planeamento dos protocolos de aplicação das radiações (fontes externas ou internas), dos radionuclidos, quer no diagnóstico quer na tera-

pêutica, e a responsabilidade pelas medidas físicas envolvidas, controlo da qualidade e optimização das aplicações clínicas;

- b) A dosimetria básica e calibração de todas as fontes de radiação, assim como a calibração de todo o equipamento utilizado e a optimização das condições técnicas de trabalho;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- 2 —
- a)
- b)
- c) A colaboração no planeamento das instalações de trabalho, apresentando as exigências técnicas inerentes à sua área de actividade;
- d)
- e)
- f)
- g) O processamento dos dados obtidos nas diferentes aplicações e optimização desta informação através de métodos matemáticos adequados.
- 3 —

Artigo 19.º

Funções das categorias do ramo de laboratório

- 1 —
- a)
- b) A avaliação, interpretação e validação de resultados e seu controlo da qualidade;
- c)
- d)
- e) A responsabilidade por sectores ou unidades de serviço;
- f)
- g)
- h)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) A garantia da qualidade dos serviços.

Artigo 29.º

Regimes e modalidades de horário de trabalho

- 1 —
- a)
- b)
- 2 —
- 3 — Em função das condições e necessidades do regular e eficiente funcionamento dos serviços, serão delimitados períodos de prestação de trabalho em serviços

de urgência, até ao limite máximo de doze horas semanais, bem como adoptadas modalidades de horário de trabalho previstas na lei geral aplicável à função pública, designadamente horários desfasados, de acordo com regras a definir por despacho do Ministro da Saúde.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —»

Artigo 2.º

Concursos

O regime de recrutamento e selecção do pessoal da presente carreira obedece a diploma próprio.

Artigo 3.º

Remunerações

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, é alterado de acordo com o anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º

Modalidade de horário acrescido

O acréscimo salarial a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, é alterado de acordo com os valores e faseamentos do anexo ao presente diploma.

Artigo 5.º

Transições

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os técnicos superiores de saúde abrangidos pelo presente diploma transitam em 1 de Julho de 1999, na mesma categoria e escalão, de acordo com o anexo ao presente diploma.

2 — Os assistentes posicionados nos 4.º, 5.º e 6.º escalões transitam, respectivamente, para os 3.º, 4.º e 5.º escalões da categoria de assistente.

3 — Os assessores posicionados nos 3.º, 4.º e 5.º escalões transitam, respectivamente, para os 2.º, 3.º e 4.º escalões da categoria de assessor.

Artigo 6.º

Transições especiais

1 — Os funcionários actualmente integrados no ramo de medicina nuclear e radiações ionizantes transitam para idêntica categoria e escalão do ramo de farmácia, no caso de serem detentores de licenciatura em Farmácia ou Ciências Farmacêuticas, ou para idêntica categoria e escalão do ramo de física hospitalar, quando detentores de outras licenciaturas previstas para este ramo.

2 — Os funcionários actualmente providos no ramo de farmácia, de laboratório ou de genética em exercício de funções em serviços prestadores de cuidados de saúde e que se encontrassem no exercício de funções próprias de outros ramos da carreira à data da publicação do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, transitam para idêntica categoria do ramo ao qual vêm correspondendo as funções desempenhadas.

3 — O tempo de serviço prestado nas categorias objecto da transição a que se referem os números anteriores conta para todos os efeitos legais como prestado nas novas categorias.

4 — A transição prevista no presente artigo depende de autorização do Ministro da Saúde.

Artigo 7.º

Concursos pendentes

Mantêm-se em vigor os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data da entrada em vigor do presente diploma, sendo os candidatos neles aprovados nomeados nas correspondentes categorias, observadas as regras de transição previstas no artigo 5.º

Artigo 8.º

Alteração dos quadros de pessoal

1 — Por efeito da aplicação do disposto no presente diploma, consideram-se automaticamente alterados os quadros de pessoal das instituições a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, incluindo na parte respeitante às transições previstas no artigo anterior.

2 — A partir da entrada em vigor do presente diploma as dotações de assessor e de assessor superior são convertidas em dotação global.

3 — Os serviços e estabelecimentos que após a transição a que se refere o artigo 6.º mantenham lugares vagos relativos ao ramo de medicina nuclear devem proceder à alteração dos respectivos quadros de pessoal, afectando esses lugares ao ramo de física hospitalar ou ao ramo de farmácia.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São eliminados os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos remuneratórios a partir de 1 de Julho de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

	Escalaões/índices				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
Assessor superior	195	205	215	230	
Assessor	160	175	185	195	
Assistente principal	135	140	145	155	165
Assistente	120	125	135	140	145
Estagiário (3.º e 4.º anos)	100				
Estagiário (1.º e 2.º anos)	90				

Horário acrescido (percentagens)

De 1 de Dezembro de 1999 a 30 de Junho de 2000 — 26 %.

A partir de 1 de Julho de 2000 — 32 %.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 502/99**

de 19 de Novembro

A par do reconhecimento do direito à livre constituição de cooperativas, consagrado no artigo 61.º, a Constituição da República, no seu artigo 65.º, comete ao Estado o fomento da criação de cooperativas de habitação.

As 495 cooperativas do ramo de habitação e construção actualmente existentes são claro testemunho da validade desta forma de resolução do problema habitacional, de que se socorre uma boa parte da sociedade portuguesa.

Estas cooperativas, manifestando uma perfeita consciência dos objectivos do cooperativismo, têm vindo a alargar a sua actividade inicial, de promoção da habitação social, aos domínios da qualidade habitacional dos espaços envolventes e da resposta dos equipamentos às necessidades sociais e culturais da família e de cada um dos seus elementos, adoptando-os nos seus objectivos.

Prevista a sua existência no artigo 4.º do Código Cooperativo vigente, as cooperativas de habitação e construção têm o seu regime jurídico específico definido no Decreto-Lei n.º 218/82, de 2 de Junho.

Torna-se agora necessário definir um regime jurídico adaptado ao Código Cooperativo, entretanto aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, bem como às alterações ocorridas em virtude da substituição do escudo pelo euro, através dos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Novembro, e 131/99, de 21 de Abril.

Mostra-se igualmente importante dotar o regime jurídico das cooperativas de habitação e construção de mecanismos que respondam às actuais preocupações que envolvem a sua actividade, como sejam a participação associativa e a transparência na sua organização empresarial. Neste sentido vão duas das principais inovações do regime jurídico que ora se implementa: a criação do conselho cultural, órgão susceptível de ser encarregue pela respectiva direcção da promoção e execução das acções de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, e a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Foram ouvidos o INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, a FENACHE — Federação Nacional de Cooperativas de Habitação Económica e o INH — Instituto Nacional de Habitação.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Das cooperativas de habitação e construção em geral****Artigo 1.º****Âmbito**

As cooperativas de habitação e construção e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo Código Cooperativo.

Artigo 2.º**Noção**

1 — São cooperativas de habitação e construção as que tenham por objecto principal a promoção, construção ou aquisição de fogos para habitação dos seus membros, bem como a sua manutenção, reparação ou remodelação.

2 — Constitui igualmente objectivo das cooperativas de habitação e construção contribuir para a melhoria da qualidade habitacional dos espaços em que se integram, promovendo o tratamento das áreas envolventes dos empreendimentos por que são responsáveis, incluindo as zonas de lazer, e assegurando a manutenção permanente das boas condições de habitabilidade dos edifícios.

3 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigação da conformidade do exercício da actividade com a lei e os regulamentos ou da obtenção da autorização e licenças exigíveis nos termos legais e regulamentares, devendo as entidades de quem dependa a concessão dessas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º**Forma de constituição**

As cooperativas de habitação e construção constituem-se obrigatoriamente por escritura pública.

Artigo 4.º**Cooperativas multisectoriais**

1 — Uma cooperativa de habitação e construção pode assumir a natureza de cooperativa multisectorial desde que, de acordo com os respectivos estatutos, desenvolva actividades próprias de outros ramos do sector cooperativo.

2 — As cooperativas multisectoriais devem funcionar com secções autónomas, correspondentes às várias actividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.

3 — Os benefícios especificamente concedidos às cooperativas de habitação e construção não são extensivos às actividades alheias a este ramo.